

Comissão de Licitações do Município de São Miguel das Missões/RS

Pregão Eletrônico nº 93/2026

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DOS FATOS

O presente Termo de Referência estabelece especificações técnicas para aquisição de veículo 0 km, 7 lugares, que, na prática, correspondem de forma quase idêntica às características exclusivas do modelo Chevrolet Spin, excluindo de maneira indevida a participação de outros veículos disponíveis no mercado nacional.

Verifica-se, por exemplo, que foram incluídas exigências como:

- Tanque de combustível de no mínimo 50m litros;
- Porta Malas com capacidade mínima de 150 litros sem rebatimento de bancos;
- 6 (seis) airbags, 02 Frontais, 02 Laterais e 02 Cortina;
- Espelhamento da Tela do Celular;
- Carregador do Celular por Indução.

Tais características não estão relacionadas de forma direta e imprescindível à finalidade pública pretendida, mas sim à configuração específica de um único modelo de veículo (Chevrolet Spin), excluindo a participação de outros fabricantes.

2. DO DIREITO

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal.

O referido edital impõe **exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade**, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da

isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade, gerando possível direcionamento do certame a fornecedor específico.

Tais exigências restringem a competitividade pois há apenas **dois modelos disponíveis no mercado nacional** que se enquadram na categoria: o **Chevrolet Spin** e o **Citroën C3 Aircross**, lançado recentemente. No entanto, o edital estabelece **exigências técnicas específicas** que implicariam na **desclassificação do único concorrente viável**, o modelo da Citroën, sob justificativas frágeis e desconectadas da realidade mercadológica atual.

A exigência de determinadas características técnicas – cujo conjunto converge de forma exclusiva com o modelo Chevrolet Spin – demonstra, **ao menos em tese, intenção de direcionar o procedimento licitatório**, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que **veda exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação**.

Acrescente-se que o modelo Citroën C3 Aircross é **cerca de R\$ 10.000,00 mais barato e aproximadamente 8% mais econômico em consumo de combustível**, o que reforça a irrazoabilidade da desclassificação e compromete o princípio da **vantajosidade** da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, veda a inclusão de especificações que restrinjam a competição e direcionem a contratação para determinado fornecedor ou produto, salvo em casos tecnicamente justificados. O art. 14, §7º, da mesma Lei, reforça que a descrição do objeto deve conter especificações que guardem relação com as necessidades da Administração, sem incluir requisitos excessivos ou irrelevantes que restrinjam a competitividade. Ademais, a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, entre outros) é pacífica ao considerar ilegal a indicação de características exclusivas de determinado modelo ou marca sem justificativa técnica.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do Termo de Referência para que as especificações técnicas sejam descritas de forma ampla e compatível com o objetivo da contratação, permitindo a participação de todos os modelos 7 lugares disponíveis no mercado, como o Citroën C3 Aircross.
- b) A substituição de exigências restritivas por requisitos de desempenho e capacidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, garantindo-se o princípio da competitividade.

Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 07 de outubro de 2026.

VANDERLEY	Assinado de forma
JOSE	digital por
PIACINI:4037	VANDERLEY JOSE
9221004	PIACINI:40379221004
	Dados: 2026.10.07
	10:44:08 -03'00'

Pégasus Veículos Ltda

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 94.989.027/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/12/1992
NOME EMPRESARIAL PEGASUS VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CHAMPS ELYSEES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR 386, KM 347	NÚMERO 580	COMPLEMENTO *****
CEP 95.900-010	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO HIDRAULICA	MUNICÍPIO LAJEADO
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE.CHAMPS@ELYSEES.COM.BR		TELEFONE (51) 3714-5399
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2002
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/08/2026 às 08:52:05 (data e hora de Brasília).

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43202525401

2062

Código da Natureza Jurídica

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: PEGASUS VEICULOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº FCN/REMP
RSE2100166454

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	OTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	1	ALTERAÇÃO
	025	1	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
	051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

LALFEADO

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome:

Assinatura:

28 Maio 2021

Telefone de Contato:

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) ou semelhante(s):

☐ SIM

Processo em Ordem A decisão

☐ NÃO

☐ NÃO

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/145.523-7	RSE2100166454	05/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
989.977.770-68	EZEQUIEL LUIS PIACINI	02/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g.º ub		
Selo Ouro - Certificado Digital		

018.074.850-56	SAMANTA PIACINI	31/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g.º ub		
Selo Ouro - Certificado Digital		

403.792.210-04	VANDERLEY JOSE PIACINI	29/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g.º ub		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Nire- 43202525401 CNPJ - 94.989.027/0001-00

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 27 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE PEGASUS VEICULOS LTDA

14º - No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, facultando ao(s) sócio(s) remanescente(s) indenizar os herdeiros ou sucessores, cujo valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo 1º - A indenização deverá ser paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se a primeira em 30 (trinta) dias após o balanço especial, salvo acordo em contrário.

Parágrafo 2º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

15º - A sociedade poderá receber incentivos fiscais.

16º - Outras questões de interesse da sociedade poderão ser estabelecidas através de Acordo de Quóristas, inclusive com a instituição de um Conselho Familiar, cuja estrutura, objeto, funcionalidade, organização, poderes e outras deliberações constarão do referido acordo.

17º - Os Administradores declararam, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

18º - Fica eleito o foro da Comarca de Lajeado/RS, preferindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento destinado ao arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul.

Lajeado/RS, 29 de maio de 2021.

EZEQUIEL LUIS PIACINI

SAMANTA PIACINI

VANDERLEY JOSÉ PIACINI



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/145.523-7	RSE2100166454	05/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
989.977.770-68	EZEQUIEL LUIS PIACINI	02/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g. ub		
Selo Ouro - Certificado Digital		

018.074.850-56	SAMANTA PIACINI	31/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g. ub		
Selo Ouro - Certificado Digital		

403.792.210-04	VANDERLEY JOSE PIACINI	29/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g. ub		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL**
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Porto Alegre, sexta-feira, 04 de junho de 2021

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certificado registro sob o nº 7718915 em 04/06/2021 da Empresa PEGASUS VEICULOS LTDA, CNPJ 04989027000100 e protocolo 211455237 -
13/05/2021. Autenticação: 5179/C3186A449A807B0A55D8306AD6246 Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar
este documento, acesse <http://juicrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/145.523-7 e o código de segurança mBR3 Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

21/145.523-7
-A- 000



PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de São Miguel das Missões, na modalidade Pregão Eletrônico nº 93/2026, amparado pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cujo objeto consiste na aquisição de 1 (um) veículo novo zero quilômetro, cor branca, com capacidade mínima para 7 (sete) passageiros, para atendimento das demandas de transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme valor estimado de referência de R\$ 178.845,00.

Em 07 de outubro de 2026, tempestivamente, a empresa Pégasus Veículos Ltda., sediada em Lajeado/RS, devidamente qualificada nos autos, protocolou Impugnação ao Edital.

A impugnante sustenta, em apertada síntese, que as especificações constantes no Termo de Referência importam em injustificada restrição à ampla competitividade. Em especial, contesta os seguintes itens técnicos: capacidade do tanque de combustível; capacidade do porta-malas; itens de segurança passiva (airbags); espelhamento da tela do celular e carregador do celular por indução.

Aduz ainda a impugnante que as referidas especificações eliminam a concorrência direta do veículo Citroën C3 Aircross, o qual seria cerca de R\$ 10.000,00 mais econômico no valor de aquisição e aproximadamente 8% mais eficiente no consumo de combustível.

Ao final, postula pela revisão do termo de referência.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO.

Preambularmente, cumpre destacar que a Administração Pública goza de discricionariedade técnica para definir os requisitos do objeto a ser contratado, balizada pelo princípio da motivação.

A fixação de exigências específicas não configura, por si só, direcionamento ou restrição ilícita, desde que amparada na realidade prática do serviço e na busca pelo atendimento do interesse público prioritário, que, no presente caso,

cinge-se à segurança, à celeridade e à dignidade no transporte de munícipes em tratamento de saúde.

Abaixo, passa-se à análise detalhada de mérito de cada um dos pontos impugnados, demonstrando a necessidade imperiosa e a fundamentação técnica das exigências originais:

2.1. Da Capacidade Mínima do Tanque de Combustível de 50 Litros.

O veículo objeto deste certame será de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde, destinado rotineiramente ao transporte intermunicipal de pacientes debilitados para tratamento em centros médicos de média e alta complexidade, localizados a centenas de quilômetros de São Miguel das Missões.

A exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros não é mera formalidade estética, mas um requisito crucial de autonomia veicular. Nas rotas rodoviárias de longo curso, a redução na frequência de paradas para reabastecimento é fator de extrema conveniência e humanização do atendimento, diminuindo consideravelmente o tempo total de viagem de pacientes vulneráveis (idosos, gestantes, recém-nascidos e pessoas em tratamento oncológico ou hemodiálise).

Ademais, paradas adicionais em postos de combustível ao longo de rodovias de tráfego pesado geram desgastes desnecessários e aumentam a exposição do veículo e dos passageiros a riscos externos de segurança.

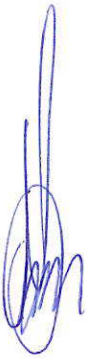
Desse modo, o volume mínimo fixado em 50 litros visa garantir a máxima eficiência e continuidade operacional nas viagens de saúde.

2.2. Da Capacidade Mínima do Porta-Malas de 150 Litros sem Rebatimento de Bancos.

A contestação da exigência de porta-malas de no mínimo 150 litros com todos os assentos erguidos sob o argumento de que causaria exclusão técnica também deve ser rechaçada.

A destinação específica de transporte de pacientes da Saúde pressupõe que o veículo operará rotineiramente em sua capacidade máxima de lotação (7 ocupantes) e que, paralelamente ao transporte de pessoas, haverá a necessidade contínua de acomodar bagagens pessoais, insumos médicos indispensáveis ou até mesmo cadeiras de rodas dobráveis ou andadores.

O pleito da impugnante em limitar o espaço a irrisórios 42 litros inviabilizaria qualquer transporte de bagagem quando o veículo estivesse cheio. Como



consequência, obrigaria a alocação de malas e pertences dentro da cabine de passageiros, prática vedada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas normas do CONTRAN, uma vez que objetos soltos no habitáculo de passageiros transformam-se em projéteis mortais em situações de colisão ou frenagens bruscas.

Assim, o espaço mínimo de 150 litros sem rebatimento é requisito indeclinável de segurança viária e salubridade dos passageiros, protegendo a vida dos usuários e motoristas municipais.

2.3. Da Exigência de Mínimo de 6 Airbags (Frontais, Laterais e de Cortina).

No tocante ao nível de segurança veicular ativa e passiva, a Administração optou legitimamente por estabelecer um patamar de proteção elevado, exigindo o mínimo de 6 airbags (2 frontais, 2 laterais e 2 de cortina).

A justificativa é cristalina: o veículo trafegará diariamente por rodovias estaduais e federais de pista simples, com índices severos de acidentalidade por colisão lateral e capotamento. Os airbags de cortina são as únicas barreiras infláveis que se estendem pelas janelas laterais, oferecendo a proteção indispensável para a cabeça e o pescoço dos passageiros instalados na segunda e terceira fileiras de bancos — onde frequentemente se situam crianças e idosos.

A tese de que a exigência extrapola a realidade mercadológica ou as normas mínimas do CONTRAN não prospera. A Administração Pública não está adstrita a licitar o 'mínimo legal' quando se trata de preservar a vida de seus munícipes.

Pelo contrário, tem o dever de prezar pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida (Art. 5º da CF/88), estabelecendo as salvaguardas necessárias.

2.4. Espelhamento da tela do celular e carregador por indução.

Referente aos itens espelhamento da tela do celular e carregador por indução, evidencia-se que os itens não apresentam alteração significativa do Termo de Referência, tão pouco interferem nos quesitos de segurança do veículo que se pretende adjudicar.

Assim, em observação ao princípio da ampla concorrência entendo que merece acolhimento a impugnação quanto a supressão das exigências.



3. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO E AMPLA ISONOMIA.

A impugnante argumenta que o certame estaria direcionado ao modelo Chevrolet Spin pelo fato de o Citroën C3 Aircross não cumprir as especificações exigidas cumulativamente. Contudo, tal argumento confunde direcionamento de marca com a prerrogativa da Administração de fixar critérios que de fato atendam às suas necessidades técnicas e operacionais.

O princípio da isonomia em licitações públicas não possui caráter absoluto a ponto de forçar a Administração a nivelar suas especificações 'por baixo', apenas para acomodar todos os possíveis ofertantes do mercado, abrindo mão de critérios fundamentais de segurança e desempenho.

Havendo ampla motivação técnica, devidamente justificada no planejamento público, a exclusão natural de determinados veículos que não alcançam as metas de segurança passiva (airbags de cortina traseiros), de autonomia mínima (tanque) ou de acomodação segura (porta-malas) é perfeitamente legítima.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas dos Estados, inclusive o TCE-RS, possuem farta jurisprudência cancelando exigências técnicas restritivas quando estas se destinam de maneira justificada à preservação do interesse público superior e à eficiência do serviço.

4. CONCLUSÃO E VOTO DO PARECER.

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, sob a ótica estritamente legal, opina pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Pégasus Veículos Ltda., recomendando a retificação do edital para que sejam suprimidas as exigências de espelhamento da tela do celular e carregador do celular por indução.

É o parecer, sob censura e submetido à superior homologação da autoridade competente.

São Miguel das Missões - RS, 08 de outubro de 2026.

Douglas de Mello Ottaño,
OAB/RS 83.038.

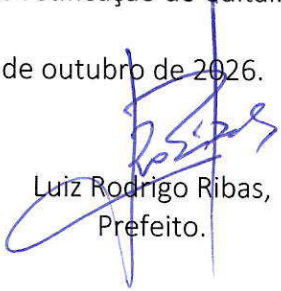


DESPACHO

No uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e consoante as disposições do art. 115 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face dos elementos constantes do processo administrativo de referência, ADOTO integralmente as razões e fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Jurídico retro formulado pela Assessoria Jurídica do Município.

Na sequência, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Setor de Licitações e Contratos para o prosseguimento do feito e retificação do edital.

São Miguel das Missões - RS, 08 de outubro de 2026.



Luiz Rodrigo Ribas,
Prefeito.